



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 071 /2022

70ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 26 DE OUTUBRO DE 2021

RECORRENTE: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/96/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918167

RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NULIDADE DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. 1. Omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoques. 2. Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do Art. 83, da Lei no. 15.614/2014, uma vez que a Autoridade Julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 3. Retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE.

Palavra Chave: Omissão de Entradas – Retorno do processo a 1ª Instância.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, REALIZADO A PARTIR DOS DADOS DA EFD DAS NFES, APUROU-SE QUE O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO ESTABELECIDO NO DECRETO 28443/06. VALOR OMISSÃO R\$ 7977064,82 ICMS ST R\$ 239311,94 MULTA R\$ 2393119,45. VIDE INFO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 139 e 176-A do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante esclarece que o levantamento foi realizado com base nos arquivos da EFD do contribuinte do exercício de 2016 e respectivos inventários, bem como arquivos de notas fiscais eletrônicas também do exercício de 2016.

Verificou-se no decorrer da ação fiscal a existência de itens que tinham o mesmo código com descrições diferentes e itens com mesma descrição e códigos diferentes, tendo o contribuinte sido intimado, conforme Termo de intimação número 2019.07783, a promover os agrupamentos que julgasse necessário. Antes do término da ação fiscal e após efetuadas todas as rotinas da fiscalização, o contribuinte foi novamente intimado a verificar as diferenças apuradas, ocasião em que foi realizada uma reunião na Secretaria da Fazenda, na presença do Supervisor da ação fiscal, onde foi demonstrado pelo contribuinte que haviam divergências em algumas informações nas NFEs de entradas. Promovido este último ajuste chegou-se a base de cálculo apurada.

Em sua impugnação (fls. 54 a 61), a defesa afirma inicialmente que a cobrança do ICMS na operação não seria devida, pois de acordo com o Decreto 28.443/2006, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ST, é atribuída ao estabelecimento fabricante e somente nas aquisições interestaduais, nas importações ou na falta de retenção pelo fornecedor, é que poderia ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento ao adquirente e no caso concreto, não há provas de que o ICMS não foi recolhido.

Requer a aplicação da multa prevista no art.126 da Lei 12.670/96, por entender que as operações com tecidos estão sujeitas a sistemática da substituição tributária, atraindo portanto a aplicação da referida penalidade e sua consequente redução para 10% do valor das entradas.

Defende ainda que a autoridade fiscal ao efetuar o levantamento fiscal cometeu alguns equívocos, excluindo alguns CFOP's nas entradas e deixando de excluir o CFOP's correspondente nas operações de saídas, (outras entradas x outras saídas), afirma ainda que existem itens onde constam omissões de entradas e saídas simultaneamente e outros similares nesta mesma situação, elencando alguns exemplos.

Por fim requer que o auto seja julgado improcedente, caso assim não entenda a autoridade julgadora, que seja aplicado a penalidade do art. 126 da lei do ICMS e que esse processo seja apreciado conjuntamente com o auto de infração 2019.18166.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

O julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação com a seguinte ementa:

“ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das entradas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque. Dispositivos infringidos: artigos 127/139 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso III, alínea ”s” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Auto de infração PROCEDENTE.
DEFESA TEMPESTIVA.”

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando essencialmente que:

I - Seja o auto de infração julgado totalmente improcedente o auto de infração, reformando-se a decisão de 1ª instância para anular o ato em virtude da ausência de provas;

II - Subsidiariamente, que seja anulada a decisão de primeira instância, uma vez que configurado o cerceamento de defesa no julgamento em razão da não apreciação dos argumentos de defesa pelo julgador;

III - No mérito, que se julgue improcedente.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 121/2021, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e declarar a nulidade do julgamento singular, considerando que os argumentos apresentados na impugnação não foram analisados pelo julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, decorrente de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2016.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, alegando a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que configurado o cerceamento de defesa em razão da não apreciação dos argumentos de defesa pelo julgador singular.

Analisando o teor da decisão singular, constatamos que não houve apreciação de todos os argumentos apresentados na impugnação, especificamente a alegação do item II. 3 - Dos defeitos no levantamento fiscal, onde a impugnante traz elementos concretos de possíveis equívocos no trabalho do agente autuante.

A decisão de primeira instância mostra-se, assim, insuficientemente fundamentada, por haver deixado de abordar aspectos relevantes trazidos pelo autuado em sua defesa, que poderiam, em tese, modificar seu resultado, tendo, portanto, inobservado o comando normativo da Lei nº 15.614/2014 (Arts. 83 e 117) e, de forma supletiva, o que dispõe o Código de Processo Civil – CPC (Arts. 11 e 489), que assim estabelecem:

Lei nº 15.614/2014:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Código de Processo Civil – CPC:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A ausência de manifestação na 1ª instância sobre aspectos trazidos na impugnação é causa de nulidade, sob pena de caracterizar-se a supressão de instância e a conseqüente afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, a fim de anular a decisão proferida em 1ª Instância, devendo os autos do processo retornarem à instância a quo para novo julgamento, nos termos do Art. 85 da Lei nº 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:36233307 HENRIQUE JOSE LEAL
368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.03.18 16:19:17 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE Assinado de forma digital por
SILVA E MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.21 13:28:59 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado